



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### Chamada Pública Nº 001/2025

**Processo:** Chamada Pública nº 001/2025

**Recorrente:** Associação Comunitária Ponto Chic (Povoado Braz), inscrita no CNPJ sob o nº 04.690.133/0001-98.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso fora recebido pela Administração Municipal em 20 de fevereiro do ano corrente, protocolizado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC (POVOADO BRAZ), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo acima epigrafado.

Tendo em vista que o recurso foi impetrado em 20 de fevereiro do ano corrente, bem como combinado com o que traz a Lei Federal Nº 14.133/2021, eis que se atesta a observância as disposições do art. 165, inciso I, alínea C, quanto a Resolução FNDE Nº 006/2020, portanto tempestivo com afã dos bons préstimos, passa-se a analisar o mérito do recurso.

*R* *STTA* *§* *Q*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

---

II. DO RESUMO DOS FATOS

Trata o presente relatório de recurso referente a decisão que inabilitou a proferida em procedimento auxiliar de licitatório n° 001/2025 – Modalidade Chamada Pública, visando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para alimentação escolar, de acordo com as Especificações apresentadas, convertido em Anexo II do instrumento editalício.

Inicialmente, façamos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório auxiliar, após solicitação da Sr. Éder de Jesus Andrade – Secretário de Educação do município de Itabaiana/SE – e competente autorização do Exmo. Prefeito municipal – Valmir dos Santos Costa – para a contratação de associações/cooperativas visando a aquisição dos referidos insumos. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de orçamento e planilhas, ficou estipulado o valor a ser contratado e, em seguida, elaborada minuta de instrumento convocatório, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 53, parágrafo primeiro da Lei n° 14.133, de 01 de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos, aplicável subsidiariamente, por omissão da Resolução FNDE N° 006/2020, ambos, em sua edição atualizada.

Após análise, a mesma opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a Comissão julgadora da chamada pública, deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas no Art. 30, §§ 1° e 2° I, e Art. 32, ambos da Resolução FNDE n° 06, de 08 de maio de 2020 e, supletivamente e subsidiariamente, nas exegeses da Lei Federal N° 14.133/2021 e Resolução n° 260 do



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

TCE/SE – Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, restando marcado para o dia 31( trinta e um) de janeiro do ano corrente, o recebimento dos respectivos envelopes, quais sejam, Habilitação e classificação dos Projetos.

No dia marcado, das associações/cooperativas que demonstraram interesse, compareceram uma miríade de associações e equivalentes interessadas e, seguindo-se os trâmites da Lei, quando da análise e julgamento das habilitações, da qual, ao final, consignando o resultado em Ata.

Importa deixar registado que no momento oportuno e conforme detectado em ata, a associação recorrente ausentou a entrega do documento exigido ao subitem II do item 2.3.3 do edital, Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). Estando amparado por lei foi concedido a Requerente o prazo de 5 (dias) para a apresentação do documento a pouco citado. Logo na sessão subsequente, a licitante recorrente, fez-se presente de forma tardia ao horário pré-estabelecido em ata, de forma mais precisa, 1h e 15 min de atraso, ou seja, no fim da sessão, quando na oportunidade já havia reestabelecido a classificação dos itens pelos licitantes que na hora oportuna se fizeram presentes.

Ato contínuo foi aberto prazo recursal, de acordo com o art. 165, inc. I, al. "c" da Lei de Licitações, fazendo-se informar a abertura do referido prazo e se publicando a respectiva Ata no *site* do Município;

Inconformada com a inabilitação, a recorrente, – ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PONTO CHIC E POVOADO BRAZ, no prazo legal estabelecido impetrou recurso, tendo sido publicada e encaminhada as razões aos demais licitantes, dos quais não opuseram qualquer tipo de contrarrazões.

A Associação Comunitária Ponto Chic interpõe recurso administrativo contra sua inabilitação na Chamada Pública nº 001/2025, alegando que sua documentação foi apresentada dentro do prazo e que a decisão da Comissão julgadora foi desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e ampla defesa.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

Nesse diapasão, seguindo aquilo que foi preestabelecido nessa resposta e perante os princípios que regem a administração pública, principalmente a transparência e a isonomia, essa urbe não pode se eximir dos preceitos legais concomitantemente e subsidiariamente com aquilo que rege a nova lei de licitações e contratos administrativos nº 14.133/2021, bem como, o art.37 da Constituição Federal, conforme cita.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **III.I. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SUA APLICAÇÃO AO CASO**

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal aduz:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

A inabilitação da recorrente se alinha a cada um desses princípios, conforme detalhado a seguir:

- **Legalidade:** A Administração Pública deve agir estritamente conforme a lei, garantindo que seus atos sejam válidos e eficazes. No presente caso, a inabilitação da recorrente está amparada no edital e nas normas aplicáveis, pois ela não cumpriu o horário estipulado na sessão pública. A licitação é um procedimento administrativo formal e vinculado ao edital; cabe ao licitante atender às exigências estabelecidas e não à Administração flexibilizar as regras conforme a conveniência do participante.
- **Impessoalidade:** A decisão foi tomada com base em critérios objetivos, sem qualquer favorecimento ou prejuízo individualizado. A regra foi aplicada uniformemente a todos os participantes, garantindo a equidade no certame. Permitir que um licitante descumpra o horário estipulado resultaria em tratamento desigual e contrariaria os princípios da isonomia e competitividade.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

- **Moralidade:** O princípio da moralidade exige que a Administração atue com boa-fé, honestidade e respeito às normas éticas. Aceitar a apresentação de documentos fora do prazo comprometeria a integridade do processo licitatório e poderia abrir precedentes negativos. Não se pode admitir que um concorrente, que descumpriu uma exigência essencial do edital, seja privilegiado em detrimento dos demais, pois isso afrontaria o interesse público e a ética administrativa.

- **Publicidade:** A ampla divulgação das decisões administrativas é essencial para garantir a transparência do processo. A presidente assegurou que todas as informações relevantes fossem devidamente publicadas e registradas em ata, impedindo alegações de desconhecimento dos prazos. A alegação da recorrente de que não teve oportunidade de apresentar a documentação tempestivamente não procede, pois o compromisso da Administração foi cumprido ao garantir plena publicidade das sessões e prazos.

Destaca-se que a Ata da Sessão Pública para Recebimento do Envelope de Habilitação e Projeto de Venda da Chamada Pública nº 001/2025 registrou expressamente que:

"Considerando a miríade de documentação a ser analisada, onde far-se-á necessário uma elucubração perfunctória, informamos que a presente sessão será suspensa, para que haja a escolta deambulação, sendo que, desde já, sua reabertura fica designada para o dia 07 de fevereiro de 2025, às 10:00h (dez horas), no mesmo local, para recepção do documento da Associação Ponto Chic, bem como os originais da Associação de Mulheres Sabor de Mel para a devida conferência e posterior divulgação do resultado de habilitação e projeto de venda."

Tal informação foi amplamente divulgada, de modo que a recorrente não pode alegar desconhecimento da sessão de reabertura.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

- **Eficiência:** A Administração deve buscar os melhores resultados com o menor dispêndio de tempo e recursos. O respeito aos prazos previamente estabelecidos evita atrasos e retrabalhos desnecessários, garantindo que o certame ocorra de maneira célere e organizada. A adoção de exceções indevidas pode prejudicar a celeridade do procedimento e comprometer sua eficácia.

**III,II- DA LEGALIDADE DA INABILITAÇÃO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**  
A sessão inicial de abertura e análise dos projetos de venda ocorreu conforme estabelecido e, em comum acordo entre os participantes, foi pactuado em ata que a sessão de continuidade e resposta seria realizada às 10h do dia 07/02/2025.

Diferente de outros casos em que há ausência de comunicação sobre a reabertura da sessão, a presidente foi diligente e registrou formalmente em ata a data e o horário previamente acordados, garantindo a devida publicidade e previsibilidade aos participantes. Assim, não se aplica ao presente caso a irregularidade apontada em decisões como os Acórdãos 30/2022-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), 3126/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman) e 2273/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer), que versam sobre a necessidade de ampla comunicação aos licitantes.

O entendimento jurisprudencial coopera para o fortalecimento e ratificação da inabilitação da licitante, *in verbis*:

**Ementa:** “Mandado de Segurança - Licitação Atraso de 5 (cinco) minutos na entrega do envelope em pregão presencial Edital prevendo data e hora Vinculação ao edital Prevalência dos princípios da legalidade e igualdade no procedimento licitatório Inexistência de direito líquido e certo Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 9064901-09.2009.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1.VARA DA FAZ.PUBLICA; Data do Julgamento: 07/02/2012; Data de Registro: 15/02/2012) - (negritei)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

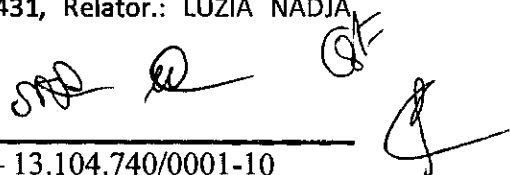
Sendo assim, face ao rigor do cumprimento do instrumento convocatório, preza-se pela inabilitação da licitante.

**II.III. DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

A jurisprudência tem reforçado que a observância estrita dos prazos e condições editalícias é requisito essencial para garantir a transparência e a isonomia nos certames licitatórios. Nesse sentido, destacou o entendimento jurisprudencial:

**“Ementa:** REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA . INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. LEI FEDERAL Nº 14.331/21 SEGURANÇA CONCEDIDA . SENTENÇA MANTIDA.

O processo licitatório se destina a garantir a observância do princípio da isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos. Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, no sentido de conhecer o recurso e confirmar a sentença proferida na origem, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão. Belém, em data e hora registrados no sistema. (TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 08018615920218140107 21721431, Relator.: LUZIA NADJA





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

GUIMARAES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 19/08/2024, 2ª  
Turma de Direito Público)"

Esse entendimento se aplica perfeitamente ao caso concreto, pois, assim como na decisão citada, a recorrente foi devidamente informada sobre o horário da sessão de respostas e, mesmo ciente das regras do certame, não cumpriu o prazo estabelecido. Permitir a flexibilização do horário estipulado implicaria em afronta ao princípio da isonomia, criando uma exceção indevida para um único licitante, o que comprometeria a segurança jurídica do certame.

Dito isto, a inabilitação da licitante pelo atraso por ela cometido, encontra-se amparada de razoabilidade e entendimento jurisprudencial, conforme caso análogo:

**Ementa:** "APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÚVIDAS SOBRE O HORÁRIO DE REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INFORMAÇÃO DO IMPETRADO QUE O LICITANTE TERIA CHEGADO ATRASADO EM MAIS DE UMA HORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE A CERTEZA QUANTO AO DIREITO INVOCADO. MATÉRIA QUE DEMANDA A PRODUÇÃO DE PROVA. PRETENSÃO QUE SE AFASTA ANTE A DUBIEDADE DAS ALEGAÇÕES QUE SE CONTRADIZEM. RECURSO PROVIDO.(TJ-RJ - APL: 01888075520078190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 8 VARA FAZ PUBLICA, Relator.: FABIO DUTRA, Data de Julgamento: 25/08/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2009)"

Prezar pela reforma da decisão e habilitar a licitante, seria uma afronta aos princípios constitucionais e entendimentos colacionados nos autos, vejamos:

**Ementa:** "APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATRASO DE CANDIDATO PARA A SESSAO DE ENTREGA DE ENVELOPES DE HABILITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSOS CONHECIDOS E





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

---

IMPROVIDOS. (TJ-MS - AC: 5674 MS 2012.005674-3, Relator.: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 29/03/2012, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2012)

Desse modo, não há outra razão, senão a manutenção da decisão da comissão, proferida em ata de sessão pública.

**III.IV. DA INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CITADA PELO RECORRENTE**

A jurisprudência apresentada pela recorrente **não existe nos registros oficiais e tampouco possui aplicabilidade ao caso concreto**. A referência a decisões supostamente proferidas por tribunais carece de autenticidade e não pode servir de fundamento para alterar o resultado do certame.

Ratifica-se que no presente caso, a controvérsia não reside no prazo para apresentação de documentos, mas no **atraso injustificado no comparecimento à sessão de respostas**, previamente designada e devidamente divulgada.

A interpretação da jurisprudência deve ocorrer **à luz das circunstâncias específicas de cada caso**, e não de maneira genérica e descontextualizada. No caso dos autos, a recorrente foi informada, de forma clara e inequívoca, sobre a reabertura da sessão para o dia 07/02/2025, às 10h, conforme registrado na ata da sessão anterior. A inabilitação da recorrente decorreu do descumprimento de um procedimento previamente estabelecido e aceito por todos os participantes, e não de um formalismo desarrazoado.

Admitir a flexibilização do horário previamente definido comprometeria a segurança jurídica do certame e violaria o princípio da isonomia, beneficiando indevidamente um licitante em detrimento dos demais, que cumpriram rigorosamente as regras do edital. Dessa forma, a tentativa de sustentar a tese recursal com jurisprudência inexistente e inaplicável não pode prosperar

**V. DA DECISÃO.**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA**

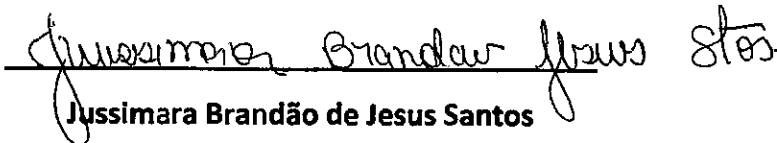
---

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos à opinião final.

Assim, diante do exposto, esta Comissão, fundamentada nas razões aqui apresentadas, no art. 165, inciso I, alínea C) da Lei nº 14.133/21, **DECIDE** no sentido de conhecer o recurso apresentado, posto que é tempestivos e legítimos, assim, após procedida a análise dos seus argumentos para, no mérito, **CONSIDERÁ-LO IMPROCEDENTE**, desconhecendo-se das alegações, para manutenção da decisão proferida inicialmente pela Comissão Julgadora da Chamada Pública.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 26 de fevereiro de 2025.

  
Jussimara Brandão de Jesus Santos

Presidente da Comissão Julgadora da Chamada Pública



Gicelma Oliveira Costa

Membro



Marcos Antônio Batista dos Santos

Membro

*Ratifico o presente Relatório mantendo a  
Decisão anteriormente proferida.*

*Dê-se conhecimento.*

Em 26/02/2025.



Valmir dos Santos Costa

Prefeito